



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MS...

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.425

Recurso nº 57.499 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1986

Recorrente MEDITERRÂNEA PRÉ - FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.

Recorrido DRF em CAMPINAS (SP)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente de ve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDITERRÂNEA PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1990

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR E NA PRESIDENCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.

VISTO EM 21 JUN 1990
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANOTINO PAS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PIVA (Suplente) e JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros CISTO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10830/002.425/88-21
RECURSO Nº 57.499
ACÓRDÃO Nº 103-10.425
RECORRENTE: MEDITERRÂNEA PRÉ - FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39) a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP. (fls. 36), que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 07) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), referente ao PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1986.

Às fls. 04, a pessoa jurídica solicitou prorrogação de quinze dias no prazo para apresentar impugnação. o deferimento veio às fls. 06.

As razões de impugnação (fls. 07 - 22/24), são as mesmas apresentadas no processo matriz 10830/002.423/88-04, por se tratar de mera fotocópia.

Face a este processo ser decorrente do processo mor, a autoridade fiscal às fls. 29 decidiu por fazer constar neste, a informação fiscal contida naquele (xerox fls. 30/32).

A autoridade singular, manteve a decisão da exigência fiscal fundamentando-se nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstancia da no processo de nº 10830/002.423/88-04, originário da ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância conforme decisão nº 10830/GD/316/89 (fls. 33/35);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisório da queles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;



CONSIDERANDO que o art. 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe que as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social - PIS;

CONSIDERANDO que havendo alteração do imposto devido, o valor do PIS-DEDUÇÃO deve ser recalculado;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta.

O recurso, apresentados às fls. 39/44, idêntico ao protocolizado no processo mor e nos mesmos termos das impugnações.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

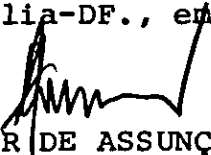
O recurso (fls. 38/39) e a impugnação (fls. 01, 04, 07) são tempestivos, devendo, por isso, ser conhecido o primeiro.

Pelo acórdão nº 103-10. , de , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal, nº no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR